



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 355-40.2016.6.21.0136**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PAULO ROBERTO BORGES

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de PAULO ROBERTO BORGES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 49-51), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, ante a existência de recursos de origem não identificada, dos quais foi determinada a transferência ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 54-56v.).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 59).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada, no DEJERS, em 22/03/2017, quarta-feira (fl. 53) e o recurso foi interposto em 23/03/2017, quinta-feira (fl. 54), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 28), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, ao exame de mérito.

### **II.II – Mérito**

#### **Não merece provimento o recurso.**

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 49-51):

(...) Realizada a análise técnica das contas, persistiu apontamento que não foi suprido pelo prestador em sua resposta ao relatório de diligências, qual seja:

**Com relação ao apontamento de que houve doação de forma diversa (total de R\$ 2.500,00 em dinheiro, conforme verificado no extrato de fl. 04) do determinado pelo art. 18 §1º da Resolução TSE 23.463/2015. A Resolução é taxativa ao determinar como único meio de depósito a transferência eletrônica (TED), não sendo admitida outra forma.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, o § 3º do referido artigo determina que doações recebidas em desacordo com o prescrito na norma devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional.

Pondere-se que o processo de prestação de contas é regido por diversos princípios, especialmente os da legalidade, publicidade, transparência e veracidade, que devem ser observados por todos os candidatos.

Na esteira dessas asserções, ensina Rodrigo López Zilio, na obra *Direito Eleitoral*, 5ª Edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 469-470:

"O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios destacando-se a) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; b) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; c) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; d) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade tanto em relação aos recursos auferidos como também em relação às despesas realizadas".

O Ministério Público Eleitoral em seu parecer das fl. 47, também opinou pela desaprovação das contas.

Conforme o art. 18 §3º da Resolução TSE 23.463/2015, o candidato deverá devolver os recursos recebido em desacordo para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 26 da mesma resolução.

Nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, estando irregulares as contas, cumpre desaprová-las.

III - DISPOSITIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de PAULO ROBERTO BORGES, candidato a Vereador no município de Caxias do Sul/RS, referente as Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.9504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23463/2015, ante os fundamentos declinados. Ainda, INTIMO O CANDIDATO ao recolhimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional na forma prevista no art. 26, caput e §2º, da Resolução TSE 23.463/2015. (...) (grifado).

Acrescenta-se, apenas, que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, **na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não poderia o candidato ter utilizado o valor recebido em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Ademais, não se pode falar em falha meramente formal, visto que a identificação do doador é elemento essencial, de modo que sua ausência compromete a lisura e a confiabilidade das contas. Nesse seguimento, afastar a incidência do art. 18, §1º, da resolução de prestações de contas quanto à arrecadação de finanças mediante transferência eletrônica (TED) seria negar eficácia à integridade da Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No presente caso, alega o candidato que a quantia de R\$ 2.500,00 depositada (fl. 04) trata-se de doação do Diretório Municipal do PSB de Caxias do Sul, nos termos do cheque à fl. 08.

Ocorre que a alegação não é apta a elidir a irregularidade da doação, que não observou o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, razão pela qual ante a efetiva utilização dos recursos irregularmente arrecadados, deve ser mantida a sentença que determinou o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, tendo em vista o disposto no art. 18, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Logo, não merece provimento o recurso.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso**, pela manutenção da desaprovação das contas e da determinação do recolhimento de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional, ante a inobservância aos arts. 18, §§1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 10 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\convertor\mp\rb4kqv2os5r1hlvq1qb879315316608744324170710230027.odt